TC 11.324/2019

BALANÇO. AHM. SMS. EXERCÍCIO 2018. 1. Déficit financeiro, coberto, principalmente, por transferências financeiras recebidas da PMSP. 2. A realização de despesas sem autorização orçamentária causou um desequilíbrio fiscal, valor que tende a ser maior devido ao precário controle e monitoramento dessas despesas. 3. Ausência de disponibilidade de caixa para a inscrição de restos a pagar. Art. 55, III, b, itens 3 e 4, Lei Compl. 101/00. 4. Déficit funcional. 5. Falhas estruturais e necessidades de melhorias nas instalações físicas. 6. Ausência de Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros em todas as unidades e parte delas sem Alvarás de Funcionamento da Vigilância Sanitária. 7. Os hospitais apresentaram patamares aceitáveis na relação de leitos operacionais e leitos instalados. 8. Do PMS 2018-2021, três dos sete objetivos apresentaram realização abaixo de 25%. 9. A conta contábil Estoques não reflete a realidade dos almoxarifados, com inconsistências de saldos, intempestividade nos registros, inexistência de integração entre o SOF e o sistema de controle de almoxarifados. 10. O controle interno sobre os bens móveis apresenta falhas. 11. Atraso de pagamentos. 12. Controle sobre as despesas precário. 13. Extinção da AHM. Lei Mun. 17.433/20. 14. Necessidade de correção dos problemas. 15. Gestão dos hospitais transferida para a SMS. 16. A Administração vem empreendendo esforços para o atendimento das determinações e recomendações deste Tribunal. APROVADO excepcionalmente. Votação por maioria. DETERMINAÇÕES. 1. Elabore um planejamento para resolução dos problemas constatados e atendimento das determinações. Reiteradas as DETERMINAÇÕES de exercícios anteriores. Votação unânime.

3.159ª Sessão Extraordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos englobadamente os processos TC/004332/2018 e TC/011324/2019, que tratam do exame das Contas da Autarquia Hospitalar Municipal – AHM (atual Secretaria Municipal da Saúde –

SMS), relativas ao exercício 2018, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

CONSIDERANDO que a Lei Municipal 17.433/20 determinou a extinção da AHM e o Decreto 59.685, de 13 de agosto de 2020, transferiu para a SMS a gestão de bens patrimoniais, pessoal, cargos, serviços, contratos, acervo e recursos orçamentários da AHM;

CONSIDERANDO que a AHM apresentou ao Tribunal de Contas do Município de São Paulo (TCMSP), para apreciação e julgamento, a documentação que compõe sua prestação de contas do exercício 2018, cumprindo o estabelecido no artigo 74 do Regimento Interno desta Corte;

CONSIDERANDO que, apesar da ocorrência de irregularidades e de impropriedades, não há nos autos demonstração de prejuízos financeiros nos procedimentos adotados pelos agentes públicos responsáveis, mas há necessidade de se ponderar a dependência da Autarquia em relação à PMSP, no tocante à gestão de recursos orçamentários e financeiros, quando da análise dos apontamentos,

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, por maioria, pelos votos dos Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Relator, com relatório e voto, DOMINGOS DISSEI – Revisor e EDUARDO TUMA, considerando que, das infringências constatadas, grande parte estava com medidas visando sua superação e que a Administração da Autarquia Hospitalar Municipal vinha empreendendo esforços para o atendimento das determinações e recomendações deste Tribunal, em julgar excepcionalmente regulares as Contas apresentadas pela AHM, ressalvados os aspectos eventualmente não analisados ou pendentes de apreciação, ressaltando, no entanto, a necessidade de correção dos problemas constatados, tendo em vista que a gestão dos hospitais foi transferida para a SMS, que terá que lidar com todos os problemas detectados nas estruturas físicas, nos estoques, na gestão de pessoal, entre outros.

Vencido o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM, que, nos termos de sua declaração de voto apresentada, votou pela rejeição das Contas da Autarquia Hospitalar Municipal, ressalvando os atos não apreciados ou ainda pendentes de julgamento específico.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em acolher as infringências e impropriedades constatadas pela Auditoria no exercício analisado.

ACORDAM, por maioria, pelos votos dos Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Relator, DOMINGOS DISSEI – Revisor e EDUARDO TUMA, em acolher como determinação a proposta da Auditoria para o presente exercício, item 7.2.2.

Vencido o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM, que deixou de acolher a proposta de determinação do exercício identificada como 7.2.2, por estar contemplada na determinação do exercício 2017 de número 7.2.7.

ACORDAM, à unanimidade, em reiterar as determinações relativas aos exercícios anteriores pendentes de atendimento.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar que se encaminhe cópia deste julgado à Secretaria Municipal da Saúde, à Prefeitura Municipal de São Paulo e à Controladoria Geral do Município, para que elabore um planejamento para resolução dos problemas constatados e atendimento das determinações exaradas.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda Substituto CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 07 de julho de 2021.

JOÃO ANTONIO
Presidente

MAURÍCIO FARIA
Relator

DOMINGOS DISSEI
Revisor

ROBERTO BRAGUIM
Conselheiro

EDUARDO TUMA
Conselheiro